



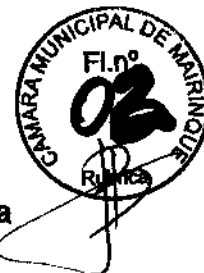
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 09 / 2024 - L

Institui o Programa de Capacitação de Docentes e Inclusão de Disciplina sobre as Leis de Proteção e Amparo aos Portadores de Deficiência na Rede Municipal de Ensino e de outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, na rede municipal de ensino, o Programa de Capacitação de Docentes e Inclusão de Disciplina sobre as Leis de Proteção e Amparo aos Portadores de Deficiência.

Art. 2º - O Programa de Capacitação de Docentes e Inclusão de Disciplina sobre as Leis de Proteção e Amparo aos Portadores de deficiência tem como objetivo proporcionar capacitação aos professores para que possam ministrar aulas sobre as leis de proteção e amparo aos portadores de deficiência, bem como incluir uma disciplina específica sobre o tema no currículo escolar.

Art. 3º - O conteúdo da disciplina será elaborado por especialistas da área e incluirá informações sobre as leis e política públicas voltadas á proteção e inclusão dos portadores de deficiência na sociedade.

Art. 4º - A capacitação dos docentes será realizada por meio de cursos, palestras e workshops ministrados por especialistas na área de inclusão e proteção dos portadores de deficiência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implementação deste programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mairinque, 12 de Janeiro de 2024.


TÚLIO CAMARGO

VEREADOR

15:18 18/01/2024 000154 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo a inclusão de uma disciplina específica sobre as leis de proteção de docentes para que possam ministrar aulas sobre o tema.

A inclusão de uma disciplina específica sobre as leis de proteção e amparo aos portadores de deficiência no currículo escolar é fundamental para a conscientização e formação de alunos mais sensíveis às questões de inclusão e proteção dos portadores de deficiência na sociedade.

Além disso, a capacitação dos docentes para ministrarem aulas sobre o tema é essencial para que a inclusão dos portadores de deficiência seja realizada de forma afetiva e eficiente. A capacitação dos docentes será realizada por meio de cursos, palestras e workshops ministrados por especialistas na área de inclusão e proteção dos portadores de deficiência.

Por fim, cabe destacar que este projeto de lei tem por objetivo promover a inclusão dos portadores de deficiência na sociedade, garantindo-lhes a proteção e o amparo necessários para o seu pleno desenvolvimento.

Mairinque, 12 de Janeiro de 2024.

TULIO CAMARGO

VEREADOR



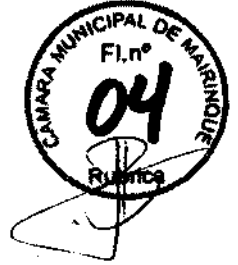
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 9 / 2024-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Vetos.

§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 5 de fevereiro de 2024.

Expediente da 106ª Sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Robertinho Ierck

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Parecer ao Projeto de Lei 09/2024-L de autoria do Vereador Túlio Camargo, que institui o Programa de Capacitação de Docentes e Inclusão de Disciplina sobre as Leis de Proteção e Amparo aos Portadores de Deficiência na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Pretende o Vereador a inclusão de uma disciplina específica sobre as leis de proteção aos deficientes para que os docentes possam ministrar aulas sobre o tema.

É o relatório.

O presente projeto não deve prosperar, pois se verifica que a matéria trazida encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

A inconstitucionalidade também se dá porque referido projeto é, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição Federal, arts. 24, IX e 30, II e com a Lei Orgânica do Município, art. 40, III.

A Constituição Federal dispõe que União, Estados e Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre educação (art. 24, IX, CF/88), cabendo aos municípios, a competência para suplementação das leis federais e estaduais, em relação a assuntos de interesse local, (art. 30, II, CF).

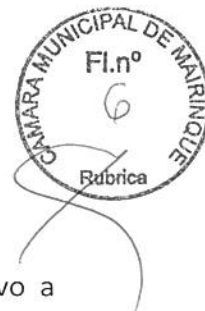
Sendo assim, em se tratando de educação, a atuação legislativa do município fica condicionada a existência de lei federal ou estadual a ser suplementada.

Uma vez que não há na seara Federal e/ou Estadual legislação que trate do assunto objeto do presente projeto, a competência legislativa suplementar do município não poderá ser exercida.

Além disso, analisando o art. 40, III da Lei Orgânica do



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Município, pode-se concluir que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, interferindo na prestação de serviço público

Diante do exposto entendo que o presente Projeto de Lei é materialmente inconstitucional, pela falta de legislação federal ou estadual a ser suplementada e também no aspecto formal, pois é da exclusiva competência do Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei usurpa de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

É o parecer.

Mairinque, 09 de fevereiro de 2024.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.659.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 9/2024-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO	
ROBERTINHO IERCK	/		
RODRIGO DO VITÓRIA			
ELIANE LYÃO			
ANDRÉ TERRAPLANAGEM			
TÚLIO CAMARGO			
EDICARLOS DA PADARIA			
BIULA			
JACKSON			
PAULO MARROM			
ROSE DO CRIS			
ABNER SEGURA			
BRUNO TAM			
EMILY IDALGO			
RESULTADO		▶	

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos

Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por 2 sessões. Pedido por: Autor

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 19 de fevereiro de 2024

Ordem do Dia da 107ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Robertinho Ierck

Presidente